



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.790, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre os crimes de terrorismo, seu financiamento, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4674/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei define o crime de terrorismo, seu financiamento e procedimentos processuais.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os crimes previstos neste título serão punidos quando cometidos com a finalidade de:

I - infundir estado de pânico ou insegurança na sociedade;

II - intimidar Estado, organização internacional ou pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou coagi-los a ação ou omissão;

III - obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático no Brasil ou no exterior.

TÍTULO II DOS CRIMES DE TERRORISMO

CAPÍTULO I DOS ATENTADOS COM ARTEFATO EXPLOSIVO

Art. 3º Construir, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, ceder ou adquirir, bem como lançar, eclodir, explodir ou detonar para qualquer fim, artefatos explosivos ou matéria-prima destinada à sua preparação.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, e multa.

CAPÍTULO II DOS ATENTADOS COM MATERIAL NUCLEAR OU RADIOATIVO

Art. 4º Detonar ou dispersar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 5º Importar, exportar, preparar, produzir, fabricar, alterar, adquirir,

possuir, utilizar, fornecer, vender, oferecer, remeter, entregar, receber, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Art. 6º Subtrair, para si ou para outrem, dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Art. 7º Subtrair, para si ou para outrem, dispositivo ou material nuclear ou radioativo, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a possibilidade de resistência.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 8º Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a entregar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a ceder o controle ou a alterar procedimentos de controle de instalação nuclear.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

III – a detonar ou dispersar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de um terço.

Art. 9º Desviar ou apropriar-se indevidamente de dispositivo ou material nuclear ou radioativo, valendo-se do cargo ou do exercício de profissão.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 10. Utilizar ou danificar instalação nuclear.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 11. Nos crimes previstos neste capítulo, se a conduta resultar em liberação de material nuclear ou radioativo, a pena será acrescida de até metade.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se dispositivo nuclear ou radioativo:

I – todo artefato nuclear explosivo;

II – todo artefato de dispersão de material nuclear ou radioativo.

CAPÍTULO III DO BIOTERRORISMO

Art. 13. Inocular, infundir, pulverizar, dispersar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas, independentemente de sua origem ou método de produção.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 14. Adquirir, possuir, utilizar, fornecer, remeter, entregar, desenvolver, produzir, manipular, conservar em seu poder ou trazer consigo, ou de qualquer forma empregar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 15. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a entregar agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a ceder o controle ou a alterar procedimentos de controle de instalação que contenha agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

III – a inocular, infundir, pulverizar ou dispersar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de até um terço.

Art. 16. Desviar ou apropriar-se indevidamente de agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas valendo-se do cargo ou do exercício de profissão.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 17. Utilizar ou danificar instalação que contenha agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO TERRORISMO QUÍMICO

Art. 18. Inocular, infundir, pulverizar, detonar ou dispersar dispositivo ou material contendo qualquer tipo de agente químico.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 19. Adquirir, possuir, utilizar, fornecer, remeter, entregar, desenvolver, produzir, manipular, conservar em seu poder ou trazer consigo, ou de qualquer forma empregar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 20. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça.

I – a entregar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a inocular, infundir, pulverizar ou dispersar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de até um terço.

Art. 21. Desviar ou apropriar-se indevidamente de agente químico valendo-se do cargo ou do exercício de profissão:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 22. Utilizar ou danificar instalação que contenha agente químico, provocando ou trazendo o risco de provocar a emissão de gases ou resíduos químicos danosos à saúde.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA PESSOAS INTERNACIONALMENTE PROTEGIDAS

Art. 23. Destruir ou causar dano a dependências oficiais, a residência particular ou a meios de transporte, comprometendo a segurança de pessoa que goza de proteção internacional.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa que goza de proteção internacional:

I – Chefes de Estado, Chefes de Governo ou Ministros de Estado, fora do território de seu país, assim como os familiares que os acompanham;

II – representantes ou funcionários de Estado ou de organização internacional que tenham direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, assim como os familiares que os acompanham.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 25. Apoderar-se, interferir ou exercer ilegalmente o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça a membro da tripulação ou a passageiro.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 26. Destruir aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, ou causar-lhe dano que comprometa a sua segurança.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

Art. 27. Colocar em aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar-lhe dano que comprometa o seu funcionamento ou a sua segurança.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 28. Destruir ou causar dano a instalações de orientação ou controle de tráfego, ou interferir em sua operação, colocando em risco a segurança de aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 29. Fornecer informações que sabe serem falsas, colocando em perigo a segurança de aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 30. Quando a aeronave, embarcação ou veículo de transporte

coletivo for militar, a pena será acrescida de até um terço.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PORTOS, AEROPORTOS E ESTAÇÕES DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 31. Colocar em risco a segurança de porto, aeroporto ou estação de transporte coletivo mediante.

I – violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

II – destruição, inutilização ou deterioração de equipamento ou instalação de porto, aeroporto ou estação de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa;

III – destruição, inutilização ou deterioração de embarcação atracada ou fundeada ou de aeronave no solo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

IV – perturbação dos serviços de porto ou aeroporto.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Quando o crime for cometido em instalação militar, a pena será acrescida de até um terço.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PLATAFORMAS FIXAS

Art. 32. Praticar ato contra a segurança de plataforma fixa na plataforma continental por meio de:

I – assunção ou exercício de controle de plataforma fixa, mediante violência ou grave ameaça.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

II – violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa;

III – destruição, deterioração ou inutilização de plataforma fixa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa;

IV – colocação, em plataforma fixa, por qualquer meio, de dispositivo ou substância capaz de destruí-la ou de pôr em perigo sua segurança.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

CAPÍTULO IX DA COLABORAÇÃO COM O TERRORISMO

Art. 33. Trabalhar para grupo, pessoa física ou jurídica, ou prestar-lhe qualquer colaboração, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crime previsto nesta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

CAPÍTULO X DA APOLOGIA E INCITAÇÃO AO TERRORISMO

Art. 34. Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO DO TERRORISMO

Art. 35. O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco e potencial eficácia para consumir, futuramente, os crimes descritos nesta Lei, será punido com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Art. 36. Receber ou prover, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem financiar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização, quadrilha ou bando que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

TÍTULO V DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Art. 37. Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, a ação que resultar morte ou lesão corporal grave, será acrescida de um terço até metade da pena.

Art. 38. Se do ato resulta dano ambiental, será acrescida de um terço até a metade da pena.

Art. 39. Se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que efetivamente conduzam à apuração das infrações penais e que seja revelada sua autoria ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, sua pena será reduzida em um quinto.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRORISTA

Art. 40. Associarem-se duas ou mais pessoas com o fim de praticarem crime previsto nesta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

TÍTULO VII DA JURISDIÇÃO

Art. 41. Sem prejuízo do disposto no art. 7º do Código Penal, é competente a autoridade judiciária brasileira para julgar os crimes estabelecidos nesta Lei, mesmo cometidos no exterior, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, tenha residência habitual ou ingresse em território nacional.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 42. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular.

Art. 43. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá

decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 44. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 45. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 46. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

TÍTULO VII DA INTELIGÊNCIA DE ESTADO

Art. 47. A Agência Brasileira de Inteligência — ABIN deverá monitorar condutas indiciárias dos crimes desta Lei.

§1º A ABIN comunicará as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, com fundados indícios de sua prática.

§ 2º A ABIN deverá, ainda, elaborar atos administrativos que visem regulamentar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção ao terrorismo e seu financiamento.

Art. 48. Para cumprir com a competência administrativa atribuída por esta Lei, a ABIN.

I - terá acesso, mediante autorização judicial, a dados cadastrais do acompanhados que informem a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras e bancárias, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito;

II - manterá rede de informantes sigilosa que tenha acesso aos acompanhados, aplicando-se, no que couber, o art. 5º, XIV, da Constituição Federal;

III - poderá fazer participar servidores orgânicos em associações lícitas ou ilícitas ou a agremiações despersonalizadas, enquanto membros destas e sob sigilo, às quais pertençam os acompanhados;

IV – poderá realizar registros auditivos ou audiovisuais, bem como armazená-los, dos fatos presenciados por seus servidores orgânicos ou informantes recrutados.

§1º Aos servidores orgânicos citados no inciso III está vedada a interferência no funcionamento da associação, bem como o cometimento de qualquer infração penal, salvo quando seja inexigível conduta diversa.

§2º Para cumprir com o inciso III, a ABIN poderá expedir cédulas de identificação pessoal e profissional com informações diferentes das constantes no registro civil de seu servidor, somente pelo tempo necessário e indispensável à participação.

§3º As informações obtidas no âmbito do exercício da competência prevista nos incisos III e IV poderão ser usadas como prova em investigação ou processo penal.

§4º Os informantes constantes da rede prevista no inciso II não poderão funcionar como testemunhas em processo-crime, salvo quando a investigação criminal, por si só, sem nenhuma participação da ABIN e ocultando-se o fato de terem funcionado como informantes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação criminal, conduzir a eles.

Art. 49. A ABIN poderá ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Todos os servidores orgânicos que tomarem conhecimento das informações citadas no caput ficarão responsáveis pela manutenção do seu sigilo, sob pena da divulgação, revelação, utilização, reprodução ou fornecimento desautorizados configurar crime de violação de sigilo funcional, improbidade administrativa e demais sanções cabíveis.

Art. 50. Todos os atos realizados pela ABIN nos termos das competências previstas nesta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência – CCAI, a qual velará pela legalidade destes.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 As pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas:

a) todas as transações, bem como a identificação dos respectivos clientes, realizadas em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassem limites ou se enquadrarem em critérios fixados pelas autoridades competentes e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I

deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As instruções referidas no inciso I, às pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Art. 52. Aplica-se o Código Penal quando os crimes de que trata esta Lei forem cometidos sem a finalidade prevista no art. 2º.

Art. 53. O artigo 2º da Lei nº. 8072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, os crimes de terrorismo e seu financiamento são insuscetíveis de:” (NR)

Art. 54. Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no inciso VIII do artigo 4º manifesta que o Brasil repudia o terrorismo; no inciso XLIII do artigo 5º, considera a prática de terrorismo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

No Brasil, o maior entrave às atividades de prevenção e combate ao terrorismo é a falta de normatização do tema. No vasto ordenamento jurídico brasileiro não há conceituação de terrorismo, nem previsão de penas a serem aplicadas a terroristas.

Uma vez que só são puníveis os atos inerentes à execução do crime, participar do planejamento de um atentado, da seleção do alvo, da definição dos recursos a serem empregados e do treinamento dos executores do ataque, não é crime no Brasil, facilitando assim planejamentos e execuções de atentados terroristas no país, em virtude dessa impunidade.

O terrorista não mata por prazer, mas pela convicção de que a sua causa deve ser defendida e difundida a qualquer custo. Ao escolher um alvo, uma organização terrorista avalia vários aspectos, dentre eles a competência do Estado em antever e prevenir o atentado e/ou de neutralizar os seus executores.

Um dos objetivos da atividade terrorista é o de propagar a sua causa. A execução de atentados é uma forma de publicidade. Quando realiza um ataque de grande proporção, uma organização terrorista pretende, além de atingir os inimigos e difundir a ideologia, arregimentar financiadores e simpatizantes. Portanto, quanto

maior a repercussão, mais bem sucedido foi o atentado - e mais lucro, no sentido amplo, ele vai gerar.

Além das lacunas legais, existem outros aspectos relevantes. Em 2011, a diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército divulgou relatório no qual informa que mais de uma tonelada de emulsão de nitrato de amônia e de dinamite foi roubada ou furtada (e não recuperada) de pedreiras e obras no Brasil. Isso significa que os recursos materiais a serem empregados em um eventual atentado terrorista em território brasileiro podem ser facilmente obtidos, sem que haja preocupação com a transposição de fronteiras.

Neste ano, o Brasil recebeu uma carta de advertência por não se empenhar no combate ao financiamento de organizações terroristas. Em tom diplomático, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) enviou carta em setembro ao ministro da Fazenda, para comunicar que o país foi enquadrado na categoria mais leve de nação que não trabalha contra o terrorismo. Na carta, reconheceram avanços na questão da lavagem de dinheiro, mas apontaram problemas na tipificação do financiamento e combate ao terrorismo.

Essa lista de países serve como pressão para que os governantes adotem medidas como, por exemplo, uma legislação de tipificação do crime de financiamento e de combate ao terrorismo.

Dado o teor das críticas do organismo internacional, feitas informalmente no início do ano, um conjunto de órgãos que tratam do tema, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Banco Central, enviou à Casa Civil um documento para explicar toda a situação e alertar o Palácio do Planalto sobre o risco para a imagem do país com um rebaixamento. Ficar na lista negra do GAFI significa, em última instância, ser convidado a se retirar do grupo e sofrer sanções comerciais.

A legislação pátria, além dos preceitos insculpidos na Constituição Federal possui demais leis que visam reprimir ações criminosas, porém nenhuma dessas normas possuem previsão expressa para atos de terrorismo, dentre eles o de associar-se para fim de prática de atos terroristas ou promover o financiamento do terrorismo. Isso significa que quem for surpreendido em tais atividades ficará impune por ausência de lei.

Tem-se que a presente proposição vem no mesmo passo das tendências mundiais de política criminal que defendem a proteção suficiente da segurança pública, esta erigida como direito fundamental no ordenamento constitucional (art. 5º, caput e art. 144).

Sendo, com efeito, em plena harmonia com o princípio da vedação da proteção insuficiente, que reza que “nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (ou seja: para o legislador e para o juiz) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental.” (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da

proibição de proteção deficiente. 2014).

No mesmo passo, o Supremo Tribunal Federal pacificou a existência de direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, a existência de direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental” (MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Brasília: Revista Jurídica Virtual, vol. 2, n. 13, junho/1999. p.25).

Nesses moldes, não há que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima uma vez que continuar a permitir a prática de atos terroristas estar-se-ia colocando em xeque a proteção da columidade pública, considerando a violência desmedida como forma licita de atuação.

Assim, em atenção aos grandes atentados terroristas que tem ocorrido em escala global, bem como a iminência das Olimpíadas no Brasil, faz-se necessário de forma urgente a elaboração desse projeto para que o país tenha um efetivo combate ao terrorismo de forma preventiva e repressiva, protegendo dessa forma o cidadão de bem e punindo os grupos compostos por verdadeiros psicóticos sem qualquer apego com as mais simples regras de convívio social.

Por ser medida necessária à segurança da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo

evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em

que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens

móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de](#)

[6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

FIM DO DOCUMENTO